



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »
INSTITUTO BANANEIRENSE DE PREVIDÊNCIA
MUNICIPAL - IBPEM» ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS
INTEGRAIS» CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

ACÓRDÃO AC2 - TC -01767/18

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-06419/15

02. ORIGEM: Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: MARIA DO SOCORRO VALÉRIO DA COSTA

03.02. IDADE: 56 anos, fls.22.

03.03. CARGO: Professora

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria Municipal de Educação

03.05. MATRÍCULA: 468

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03

03.06.03. ATO: Portaria nº 024/2015-IBPEM, fls. 71

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO - Presidente

03.06.05. DATA DO ATO: 19 de junho de 2015, fls. 71

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: JORNAL Oficial da Prefeitura Municipal de Bananeiras

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 26 DE JUNHO DE 2015, fls. 72

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 51/52, considerou que seria necessária a **notificação** da autoridade responsável no sentido de enviar a esta Corte de Contas à folha de cálculos proventuais, Fundamentação constitucional incompleta na portaria de fl. 47. Foi requerida aposentadoria com base no art 3º da EC 47/05 (fl.06), porém a ex-servidora não preenche os requisitos desta regra. Na portaria que concede o ato consta apenas o art. 40 da CF/88 sem especificar a regra aplicada. Esta auditoria sugere que seja aplicada a regra do art 6º, incisos I a IV da EC 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 (aplicada ao cargo de professor); Envio da Certidão que comprove o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, comprovando que a servidora tem 25 anos de magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo sem nenhum esclarecimento.

Chamado a se manifestar o Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, por meio do Parecer nº 01191/15, pugnou pela BAIXA DE RESOLUÇÃO fixando prazo para que o atual gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal adote as seguintes providências: 1) Retificar e publicar a retificação da Portaria nº 037/2014 (fl. 47), a fim de constar a seguinte fundamentação: Art. 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c o Art. 40, § 5º da Constituição Federal; 2) Anexar os cálculos proventuais com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo; 3) Anexar a certidão de efetivo exercício do magistério pelo período mínimo de 25 anos, conforme o Art. 40, § 5º da Constituição Federal.

Em sessão no dia 04/08/2015, os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVERAM assinar prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, Presidente à época do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, para que retifique e publique a Portaria corretamente, bem como anexe os cálculos proventuais com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo e a certidão de efetivo exercício do magistério pelo período mínimo de 25 anos, sob pena de multa e outras cominações legais.

A autoridade previdenciária foi cientificada do teor da RC2-TC 00114/15, através do Ofício nº 1188/2015-SEC.2ª., bem como pela publicação no DOE edição nº 1305, com publicação em 21/08/2015.

Atendendo a notificação, a autoridade previdenciária anexou aos autos o documento nº 58505/15, onde trouxe os cálculos proventuais, a declaração onde atesta que a ex-servidora possui mais de 25 anos de efetivo exercício em função de magistério e a Portaria 024/2015 (fl. 71), bem como sua respectiva publicação (fl. 72).

Todavia, apesar do gestor atender as determinações deste Tribunal, a referida Portaria (fl. 71) ter trazido fundamentação correta, esta não tornou sem efeito a Portaria 037/2014 (fl.47).

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria pela notificação da autoridade responsável, para que tome providências no sentido de: a) Tornar sem efeito a Portaria 037/2014 (fl.47), publicando-a na imprensa oficial.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou defesa, através do documento nº 49467/16.

Ao confrontar a documentação encartada aos autos, a Auditoria constatou que o IBPEM veio aos autos ato tornando sem efeito a Portaria nº 037/2014, às fls. 84, com a devida publicação no Jornal Oficial do Município, constante às fls. 85, conforme solicitado no ultimo relatório.

Diante do exposto, entendeu a Auditoria que foram sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Sra. Maria do Socorro Valério da Costa, merecendo, o ato de fls. 71, o competente registro.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria do Socorro Valério da Costa, formalizado pela Portaria nº 024/2015-IBPEM - fls. 71, com a devida publicação no Jornal Oficial da Prefeitura Municipal de Bananeiras (26/06/2015), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 06419/15, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Maria do Socorro Valério da Costa, formalizado pela Portaria nº 024/2015-IBPEM - fls. 71, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 07 de agosto de 2018

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 11:20



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 8 de Agosto de 2018 às 15:11



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO